



Projeto de Lei n.º 875/XII/4ª

Procede à 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, propondo a ponderação do número de dependentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras

Exposição de Motivos

A discussão de políticas de natalidade, num contexto de contínuas dificuldades económico-sociais das famílias portuguesas, deve ser enquadrada num quadro alargado de discussão de políticas de família que visem promover a natalidade, nomeadamente em medidas que promovam a conciliação da vida familiar e profissional, o desenvolvimento económico e do emprego, a recuperação da economia e a estabilização dos rendimentos do trabalho e a promoção de medidas que garantam uma maior sustentabilidade fiscal e financeira.

Nesse sentido, o Partido Socialista considera que uma das condições necessárias a um debate minimamente consequente para o desenvolvimento de uma estratégia de promoção da natalidade, passa em primeiro lugar pela aprovação de propostas concretas, que revertam varias opções políticas da atual maioria parlamentar e Governo, nos últimos três anos, em setores diversos como a educação, a saúde, a segurança social e o emprego.

Toda a estratégia de ajustamento económico-financeiro do Governo assentou na ideia da “austeridade expansionista” e “do custe o que custar”. As famílias, em especial as famílias com filhos foram dos portugueses que mais sentiram e pagaram a fatura deste brutal ajustamento.

A taxa de fecundidade registou nestes 3 últimos anos uma queda de 18%, sendo que entre 1991 e 2010, registou uma queda de 13%. Em 3 anos e meio a taxa de natalidade baixou mais que em 2 décadas. As alterações efetuadas pelo atual Governo, nos últimos quatro anos, ao regime de

acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde, com especial destaque para a aplicação das novas regras de capitação para atribuição de isenções em matéria de taxas moderadoras, impostas pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de Junho), e depois concretizadas pela Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de Dezembro, têm conduzido, em muitos casos, ao tratamento indiferenciado de diferentes agregados familiares, atentando frequentemente à política de promoção da natalidade e discriminando as famílias mais carenciadas.

O anterior regime jurídico de taxas moderadoras (Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho) previa que a capitação de rendimentos para verificação das condições de acesso a prestações sociais não contributivas, bem como a outros apoios sociais (incluindo a isenção de taxas moderadoras) deveria corresponder à divisão do rendimento do agregado familiar pelo número de todos os elementos desse agregado, de acordo com uma escala de ponderação diferenciada.

O novo regime passou a prever - de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei 113/2011, e no artigo 2.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de Dezembro - que se encontrarão isentos do pagamento de taxas moderadoras os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do IAS (atualmente € 628,83).

Porém, de acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 4.º, da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de Dezembro, esse "rendimento médio mensal" passou a aferir-se mediante a divisão do rendimento anual do agregado familiar por 12 meses e subsequente divisão pelo número de sujeitos passivos a quem incumbe a direção do agregado familiar.

Significa isto que o atual regime de acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente no que toca a regras de capitação para atribuição de isenções em matéria de taxas moderadoras, ao tratar indiferenciadamente agregados familiares compostos apenas pelas pessoas a quem incumbe a sua direção e outros mais numerosos, prejudica estes últimos, os quais, para um mesmo rendimento, serão seguramente mais necessitados de apoios sociais.



Esta situação foi também denunciada na altura, pelo Senhor Provedor de Justiça que, na Recomendação nº 11/B/2012, de 13 de Setembro, se expressou sobre o resultado das alterações efetuadas ao regime de acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde, com especial incidência sobre o incremento das taxas moderadoras, alertando ainda para “o maior significado económico” da isenção, “face aos valores ora estabelecidos como taxas moderadoras” e, bem assim, para “a muito maior dificuldade, especialmente para os agregados com rendimento ligeiramente superior ao limiar de isenção, em suportar os valores em causa.”

Numa altura em que se constata o crescimento da deterioração da situação socioeconómica de um número cada vez maior de famílias, e tendo o Governo tomado consciência que a falta de estabilidade económica e os constrangimentos financeiros que as famílias enfrentam diariamente constituem o principal fator para uma diminuição do índice de fecundidade das mesmas, reproduzido na grave crise de natalidade que o país, para além da crise económica, enfrenta. Esta realidade levou a que o executivo tivesse encomendado a um grupo de peritos um estudo denominado “Por um Portugal amigo das crianças, das famílias e da natalidade (2015 - 2035)”.

Neste documento, elaborado com base nos dados do Inquérito à Fecundidade de 2013, divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, constam um conjunto de propostas que vão desde os impostos, educação, saúde ou responsabilidade social.

No que toca à área da saúde, designadamente no âmbito das taxas moderadoras, o documento em questão propõe explicitamente a “Isenção do pagamento de taxas moderadoras de acordo com o rendimento per capita.”

Face ao enquadramento de toda esta realidade, importa que a solução normativa vigente, seja corrigida, no que toca ao acesso às prestações dos cuidados de saúde, mais concretamente às regras de capitação para atribuição de isenções em matéria de taxas moderadoras. Assim, propõe-se que outros membros integrantes do agregado familiar, para além dos sujeitos passivos a quem incumbe a sua direção, sejam tomados em consideração, no cálculo da situação de insuficiência económica, ainda que com ponderações valorativas diferenciadas em função da idade, do grau de parentesco ou de outros fatores adequados.



Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro

É alterado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – (Novo) Para o cálculo da capitação do agregado familiar são aplicadas por analogia as regras previstas no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, com a seguinte ponderação:

a) Requerente ou indivíduo maior com rendimentos: 1

b) Por cada indivíduo maior: 0,7

c) Por cada indivíduo menor: 0,5

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].»



Artigo 2º

Legislação Complementar

O Governo aprova, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei, as alterações à Portaria nº 306-A/2011, de 20 de Dezembro e à Portaria nº 311-D/2011, de 27 de Dezembro, necessárias à aplicação das alterações previstas no artigo anterior.

Artigo 3º

Norma transitória

As isenções de taxas moderadoras mantêm-se em vigor até à data de entrada em vigor das portarias previstas no artigo 2º.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 10 de abril de 2015

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista